385D0163

DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Fevereiro de 1985

relativa a certas medidas de protecção contra a febre aftosa em Itália

(85/163/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de controlo sanitário em matéria de trocas intracomunitárias de animais das espécies bovina e suína (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 84/644/CEE (2) e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Tendo em conta a Directiva 72/461/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas de controlo sanitário em matéria de trocas intracomunitárias de carnes fescas (3), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 84/643/CEE (4) e, nomeadamente o seu artigo 8º,

Tendo em conta a Directiva 80/215/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, relativa a problemas de controlo sanitário em matéria de trocas intracomunitárias de produtos à base de carne (5), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 81/476/CEE (6) e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que se declarou em Itália uma epizootia de febre aftosa; que essa epizootia é de natureza a representar um perigo par o efectivo dos outros Estados-membros, devido ao volume significativo das trocas tanto de animais como de carnes frescas e de certos produtos à base de carne;

Considerando que, na sequência dessa epizootia de febre aftosa, a Comissão adoptou, em 14 de Dezembro de 1984, a Decisão 85/40/CEE (7) relativa a certas medidas de protecção contra a febre aftosa na Itália;

Considerando que a evolução da doença originou a adopção pela Comissão, em 14 de Janeiro de 1985, da Decisão 85/108/CEE (8), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 85/116/CEE de 18 de Janeiro de 1985 (9);

Considerando que, na sequência das medidas aplicadas e das acções tomadas pelas autoridades italianas, nomeadamente em matéria de vacinação contra a febre aftosa, a doença ficou limitada a certas partes definidas do território;

Considerando que já não se verifica a existência da febre aftosa em certas partes do território de Itália; que tendo terminado o prazo e sido executadas as medidas pelas autoridades italianas, se justifica a supressão parcial das restrições às trocas para as carnes obtidas a partir de animais abatidos depois de 1 de Fevereiro de 1985 e para os produtos à base de carne preparados com essas carnes;

Considerando que, nesta ocasião, convém aplicar o prazo necessário para permitir a execução das disposições necessárias ao restabelecimento das trocas e ao reforço das garantias;

Considerando que as carnes obtidas a partir de animais abatidos antes de 1 de Novembro de 1984 não são susceptíveis de propagar a doença;

Considerando que os camiões que transportam os animais vivos podem constituir um vector importante da doença;

Considerando que as medidas previstas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Os Estados-membros proibirão a introdução no seu território de animais vivos das espécies bovina e suína provenientes da parte do território da Itália delimitada em anexo.

2. O certificado, previsto pela Directiva 64/432/CEE, que acompanha os animais que provêm de Itália deve ser completado com a seguinte menção:

«Animais em conformidade com a Decisão da Comissão de 6 de Fevereiro de 1985.»

Artigo 2º

1. Os Estados-membros proibirão a introdução no seu território das carnes frescas de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina provenientes da parte do território de Itália delimitada em anexo ou obtidos a partir de animais que provêm dessa parte do território e abatidos fora dela.

2. Todavia, as proibições previstas no nº 1 não se aplicam às carnes obtidas a partir de animais abatidos antes de 1 de Novembro de 1984.

(1) JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.
(2) JO nº L 339 de 27. 12. 1984, p. 30.
(3) JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 24.
(4) JO nº L 339 de 27. 12. 1984, p. 27.
(5) JO nº L 47 de 21. 2. 1980, p. 4.
(6) JO nº L 186 de 8. 7. 1981, p. 20.
(7) JO nº L 16 de 19. 1. 1985, p. 46.
(8) JO nº L 44 de 14. 2. 1985, p. 34.
(9) JO nº L 46 de 15. 2. 1985, p. 45.

3. O certificado de salubridade previsto pela Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativo a problemas sanitários em matéria de trocas intracomunitárias de carnes frescas (1), e que acompanha as carnes frescas expedidas a partir de Itália deve ser completado com a seguinte menção:

«Carnes em conformidade com a Decisão da Comissão de 6 de Fevereiro de 1985».

Artigo 3º

1. Os Estados-membros proibirão a introdução no seu território de produtos à base de carne com excepção dos que sofreram um dos tratamentos referidos no nº 1 do artigo 4º da Directiva 80/215/CEE, provenientes da parte do território de Itália delimitada em anexo, ou preparados com carnes obtidas a partir de animais que provêm dessa parte do território e abatidos fora dela.

2. Todavia, as proibições previstas no nº 1, não se aplicam aos produtos à base de carne preparados com carnes obtidas a partir de animais abatidos antes de 1 de Novembro de 1984.

3. O certificado de salubridade previsto pela Directiva 77/99/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativo a problemas sanitários em matéria de trocas intracomunitárias de produtos à base de carne (2) e que acompanham os produtos à base de carnes referidos no nº 1 e expedidos a partir de Itália deve ser completado com a seguinte menção:

«Produtos em conformidade com a menção da Comissão de 6 de Fevereiro de 1985.»

Artigo 4º

Os Estados-membros velarão por que os camiões provenientes de Itália que transportaram animais vivos sejam submetidos a uma desinfecção antes de penetrar no território de um outro Estado-membro, e o mais tardar no momento dessa entrada.

Artigo 5º

Os Estados-membros modificarão as medidas que aplicam às trocas para darem cumprimento à presente decisão a partir de 8 de Fevereiro de 1985, e informarão do facto imediatamente a Comissão.

Artigo 6º

A Comissão seguirá a evolução da situação e a presente decisão será eventualmente alterada em função dessa evolução.

Artigo 7º

É revogada a Decisão 85/108/CEE da Comissão, de 14 de Janeiro de 1985.

Artigo 8º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas em 6 de Fevereiro de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 2012/64.

(2) JO nº L 27 de 31. 1. 1977, p. 85.

ANEXO

1. Partes de território que são objecto de restrição às trocas de animais vivos:

   — as províncias de Bolonha, Bréscia, Cremona, Coni, Mântua, Modena, Ragusa e Reggio-Emilia,

   — qualquer outra parte do território situada numa zona de 10 Km de raio à volta de qualquer foco de febre aftosa verificado depois de 1 de Janeiro de 1985.

2. Partes de território que são objecto de restrição às trocas de carnes frescas e de produtos à base de carne:

   a) Para as carnes obtidas a partir de animais abatidos depois de 1 de Novembro de 1984 e antes de 1 de Fevereiro de 1985, e para os produtos à base de carne preparados com estas carnes:

      — as províncias de Bolonha, Brescia, Cremona, Coni, Mântua, Modena, Ragusa e Reggio-Emilia,

      — qualquer outra parte do território situado numa zona de 10 km de raio à volta de qualquer foco de febre aftosa;

   b) Para as carnes obtidas a partir de animais abatidos depois de 1 de Fevereiro de 1985 e para os produtos à base de carne preparados com estas carnes:

      — as partes de território das províncias de Bolonha, Modena e Reggio-Emilia situadas numa zona de 2 km de raio à volta de qualquer foco de febre aftosa,

      — qualquer outra parte do território situada numa zona de 10 km de raio à volta de qualquer foco de febre aftosa verificada depois de 1 de Janeiro de 1985.